



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

PROJETO DE LEI Nº 227, DE 2008

Obriga a realização de campanhas de prevenção a doenças sexualmente transmissíveis e de redução de danos causados pelo consumo de substâncias psicoativas e bebidas alcoólicas em eventos realizados no Estado e dá outras providencias

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Capítulo I – Das disposições preliminares:

Artigo 1º Para os fins desta lei, considera-se:

- I - doenças sexualmente transmissíveis aquelas assim definidas pelos órgãos de saúde federais e estaduais,
- II - substâncias psicoativas aquelas assim definidas em portaria da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Artigo 2º Considerar-se-á campanha de redução de danos aquelas voltadas a prevenir as possíveis conseqüências adversas do consumo de álcool e outras substâncias psicoativas por meio de informações com respaldo científico sem, com isso, criminalizar o usuário da mesma ou fazer apologia ao uso.

Artigo 3º Os eventos de que trata esta lei são aqueles:

- I - abertos ao público, com acesso gratuito ou pago,
- II – destinados a público superior a 2.000 (duas mil) pessoas,
- III – cuja realização se dê pelo poder público ou dependa de sua autorização.

Parágrafo único – Os eventos de cunho religioso ou destinados à promoção de saúde ou esporte, desde que não haja venda de bebidas alcoólicas, não estão obrigados a desenvolver as atividades de que trata esta lei.

Capítulo II

Da realização de eventos abertos ao público.

Artigo 4º - É obrigatória a realização de campanhas de prevenção a doenças sexualmente transmissíveis e de redução de danos causados pelo consumo de substâncias entorpecentes, incluindo as bebidas alcoólicas em eventos realizados no Estado de São Paulo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Artigo 5º - As campanhas serão executadas por entidades sem fins lucrativos, coordenadorias municipais de saúde ou empresas cadastradas junto à Secretaria de Saúde do Estado e que comprovarem habilitação técnica.

Parágrafo único – a comprovação da contratação da entidade ou empresa deverá ser entregue à Secretaria de Saúde em, no mínimo, 10 (dez) dias anteriores à data da realização do evento.

Artigo 6º - A Secretaria de Saúde poderá firmar convênios com as prefeituras municipais para o recebimento dos documentos e fiscalização da efetiva realização da campanha.

Artigo 7º - O organizador do evento, pessoa física ou jurídica de direito privado ou público que descumprir as determinações desta lei estará sujeito ao pagamento de multa a ser aplicada pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

Artigo 8º - A pena para o descumprimento das determinações desta lei são de multa de:

I – 100 (cem) UFESP's para eventos de acesso gratuito,

II – 300 (trezentas) UFESP's para eventos cujo acesso é pago.

Parágrafo único – A pena será dobrada no caso de reincidência

Artigo 9º os recursos advindos da aplicação de multas deverão ser revertidos integralmente para programas municipais de saúde.

Parágrafo único – os recursos serão destinados, preferencialmente, à programas de saúde desenvolvidos pela prefeitura do município onde houvera a infração.

Artigo 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional sobre o Álcool contém princípios fundamentais à sustentação de estratégias para o enfrentamento coletivo dos problemas relacionados ao consumo de álcool, contemplando a intersectorialidade e a integralidade de ações para a redução dos danos sociais, à saúde e à vida causados pelo consumo abusivo desta substância, bem como as situações de violência e criminalidade associadas.

Sob o mesmo prisma devemos enfrentar o uso de substâncias entorpecentes ilícitas, posto que já está demonstrada a ineficácia de políticas públicas que trabalham somente com pregação de abstinência, tornando-se imprescindível ações de redução dos danos sociais, posto que o uso destas substâncias é uma realidade e devemos fazer algo para diminuir os danos causados aos usuários e à sociedade, buscando a inclusão social e a promoção da cidadania das pessoas que usam drogas. Evidentemente em conjunto com um sistema eficaz de combate ao narcotráfico.

O acesso e recebimento de informações sobre os efeitos do uso prejudicial de álcool e sobre a possibilidade de modificação dos padrões de consumo, e de orientações voltadas para o seu uso responsável, é direito de todos os consumidores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Compete ao Governo, com a colaboração da sociedade, a proteção dos segmentos populacionais vulneráveis ao consumo prejudicial e ao desenvolvimento de hábito e dependência de álcool e drogas.

O álcool e as substâncias entorpecentes ilícitas mostram-se associados à facilitação de contatos afetivo-sexuais e comportamento de risco, da mesma maneira que ocasiões de lazer, festas regionais, e situações de férias são cenários que proporcionam proximidade com substâncias entorpecentes lícitas e ilícitas.

O beber com maior risco em um curto espaço de tempo, ou beber em "binge" é a prática que mais deixa a população em geral, especialmente os jovens expostos a uma série de problemas de saúde e sociais. Os riscos vão desde acidentes de trânsito – o evento mais comum e com conseqüências mais graves – até o envolvimento em brigas, vandalismo e prática de sexo sem camisinha.

Em decorrência destas constatações é necessário que o Estado determine a divulgação de informações voltadas à redução de danos causados por comportamentos de risco e esta divulgação deve se dar nos locais que proporcionam maior proximidade com substâncias entorpecentes favorecem comportamento de risco.

É de grande importância o desenvolvimento de uma cultura de orientação e prevenção aos cidadãos que venham a freqüentar eventos, e é papel do organizador providenciar que esta ação seja desenvolvida como forma de contribuição à sociedade.

Sala das Sessões, em 31-3-2008

a) Simão Pedro - PT